



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 01 / 01
C	td. Rubrica

 16

**Processo** : 10630.001455/92-53  
**Acórdão** : 203-06.855  
  
**Sessão** : 18 de outubro de 2000  
**Recurso** : 105.729  
**Recorrente** : CENTER SOM LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS – PERÍCIA – NULIDADE** - O recebimento do pedido de perícia e/ou diligência para ser apreciado requer a exposição dos motivos em que se fundamenta, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito, sendo indevido argüir sua rejeição como hipótese ensejadora de nulidade em processo fiscal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTER SOM LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

Processo : 10630.001455/92-53  
Acórdão : 203-06.855  
Recurso : 105.729  
Recorrente : CENTER SOM LTDA.

## RELATÓRIO

CENTER SOM LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 231/235, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fls. 217/222), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/11.

Conforme Demonstrativo de fls. 02 – DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – PIS/FATURAMENTO -, o presente lançamento de ofício foi efetuado em virtude da fiscalizada não ter recolhido a Contribuição relativa ao período de apuração compreendido pelos meses de janeiro de 1990 a março de 1992.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 23/27, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa proferiu sua decisão, assim ementada (fls. 217/222):

### **“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**

#### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CONSTITUIÇÃO** – O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o seu pagamento dentro do prazo legalmente determinado.

#### **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**APLICAÇÃO** – Uma vez declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal os Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido, ato decorrente, suspensa a sua execução pelo imperativo da Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, há que se exigir o PIS-Faturamento com fulcro na Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores.

**PENALIDADES** – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

#### **NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**



**Processo** : 10630.001455/92-53  
**Acórdão** : 203-06.855

**NULIDADE** – Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como cogitar-se de nulidade, tanto do processo, quanto do lançamento, face ao estabelecido no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL  
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI** – A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

**Lançamento procedente em parte.”**

Cientificada dessa decisão em 21 de outubro de 1997, no dia 19 seguinte a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho (fls. 231/235), alegando, em síntese, que:

- deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que a mesma não se reportou ao pedido de perícia formulado na impugnação, limitando-se a fazer referência a diligências realizadas pela fiscalização, mas não levadas ao conhecimento da fiscalizada, e a notas fiscais que teriam sido canceladas, mas que constavam da contabilidade em conta de receita, quando o correto seria excluí-las da base de cálculo da Contribuição, fatos esses que somente através da realização de perícia é que poderiam ser elucidados;
- a nulidade também seria necessária, em virtude de não terem sido “[...] consideradas todas as devoluções e os cancelamentos de venda, as quebras por diferença de peso ou da diferença de classificação do produto pelo MA e a análise por parte do fisco estadual quando freqüentemente interceptado o transporte nos Postos Fiscais.”; e
- em não ter sido realizada a perícia técnica imprescindível à produção dessa importante prova, caracterizou-se o cerceamento do direito de defesa, requerendo, “[...] em preliminar, anular o processo a fim de deferir a prova pericial técnica-contábil-fiscal, para apuração das deduções relativas ao cancelamento de Notas, abatimentos de preços e estornos por devoluções de mercadorias, concedendo-se às partes oportunidade para formulação de quesitos.”

É o relatório.



Processo : 10630.001455/92-53

Acórdão : 203-06.855

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A defesa apresentada não questiona o lançamento quanto ao seu mérito, situando-se nos limites da argüição de nulidade processual ou da decisão de primeira instância, pois não teria a autoridade julgadora *a quo* se reportado ao pedido de perícia apresentado na peça impugnativa, entendendo que assim estaria caracterizado o cerceamento do seu direito à ampla defesa. Cabe-nos, portanto e tão-somente, apreciar como questão de mérito a argüida nulidade, em face do não acolhimento do pedido de perícia formulado na impugnação e reiterado nesta fase recursal.

Impugnando o feito, a fiscalizada alega erro no valor da base de cálculo levantada na ação fiscal, pois não teriam sido excluídos valores referentes a transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos, bem como de vendas canceladas e devolução de mercadorias. Por esses motivos, solicitou a realização de perícia contábil, de cujo resultado lhe seria dado conhecimento, reabrindo-se-lhe prazo de 30 dias para que apresentasse “impugnação aditiva”.

Na “Informação Fiscal” de fls. 33/34, a fiscalização discorda das sobreditas alegações, afirmando ter realizado perícia contábil na empresa e constatado que a base de cálculo constante do Auto de Infração foi apurada corretamente, anexando cópia dos livros Registro de Saídas e Registro de Entradas (fls. 35/185), nos quais *“as operações de transferências entre estabelecimentos, vendas e devoluções de vendas estão escrituradas separadamente, cada um com seu código específico (522, 512 e 132, respectivamente).”*

A autoridade julgadora monocrática rejeitou a argüida nulidade processual, considerando não existirem falhas procedimentais que pudessem levá-lo a essa pretendida nulidade, tampouco existindo as situações tipificadas nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que versa sobre as nulidades no Processo Administrativo Fiscal. Acrescenta que o fato de não ter o levantamento fiscal contado com a anuência de sócio da empresa, no sentido de se verificar o resultado obtido nesse levantamento, igualmente não pode ser aceito como motivo suficiente à nulidade, pois, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, já se fizera toda uma análise da escrita fiscal da contribuinte, discordando a mesma tão-somente quanto a distorções de valores que indevidamente teriam sido incluídos no montante a tributar.



Processo : 10630.001455/92-53  
Acórdão : 203-06.855

Do exposto, verifica-se estar a questão restrita ao correto dimensionamento do valor da base de cálculo da Contribuição. Podemos dizer que a mesma não oferece dificuldades maiores para o seu deslinde. Senão vejamos.

A recorrente teve, na pior das hipóteses, duas oportunidades para manifestar seu inconformismo acerca dos levantamentos efetuados pela fiscalização, de forma objetiva, e não o fez. Na fase de impugnação já deveria ter identificado, mediante elaboração de demonstrativo, os valores que considerava incorretamente incluídos na discutida base de cálculo, sendo que se limitou apenas a fazer referências genéricas às operações que considerava indevidamente incluídas no valor tributável. O mesmo poderia ter sido efetuado nesta fase recursal, e novamente não se fez presente essa identificação do que, objetivamente, deveria ser desconsiderado no trabalho fiscal. Essa identificação, sem maiores esforços, poderia se fazer a partir dos livros fiscais que serviram de base aos levantamentos efetuados na ação fiscal, os quais foram acostados aos próprios autos deste processo pela fiscalização.

Não vejo como possa ser acolhida a argüição de cerceamento do seu direito à ampla defesa. Os elementos constantes dos autos são suficientes à elucidação dos fatos, não se justificando a realização de perícia ou diligência, mesmo porque já foi realizada. Essa providência somente se justifica quando não existe nos autos os elementos necessários para que se proceda a um julgamento que, na convicção do julgador, não reste dúvida quanto ao seu acerto.

Ademais, deve-se atentar para o aspecto formal do pedido de perícia, insculpido no artigo 16, inciso IV, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72, que estabelece, *verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I a III – *omissis*;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.” (negritei)

Não consta que o pedido formulado, seja na fase impugnativa ou recursal, tenha observado esses pressupostos legais, constituindo-se em falha insanável que, independentemente dos aspectos impeditivos já ventilados, inviabilizaria a pretensão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001455/92-53  
Acórdão : 203-06.855

independentemente dos aspectos impeditivos já ventilados, inviabilizaria a pretensão da recorrente, pelo que entendo não deva ser acolhida a preliminar de nulidade processual ou da decisão recorrida.

Conforme dito inicialmente, quanto ao mérito do lançamento não se insurgiu a recorrente. Dessa forma, a decisão de primeira instância deve ser mantida nos seus precisos termos, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

  
FRANCISCO SE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ